

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ABRIL A JUNHO - ANO VIII - NÚMERO 30

Os Aspectos Institucionais da Integração Latino-Americana (*)

Profª ARAMINTA
MERCADANTE DE AZEVEDO

- 1 — *O que se compreende por integração?*
 - 1.1. A integração em sentido amplo
 - 1.2. A integração econômica considerada como processo dinâmico
 - 1.3. A cooperação econômica internacional.
- 2 — *A classificação dos processos de integração econômica*
 - 2.1. Quanto à finalidade básica a ser atingida
 - 2.2. Quanto ao grau de integração
 - 2.3. Quanto ao nível de desenvolvimento dos países que se integram
 - 2.4. Quanto ao sistema econômico dos países que participam do processo de integração
 - 2.5. Quanto ao sistema político dos integrantes do processo
 - 2.6. Quanto ao âmbito da integração
 - 2.7. Quanto ao grau de complementaridade dos países-membros
 - 2.8. Quanto às formas que podem adotar as instituições de integração.
- 3 — *Os aspectos institucionais da ALALC*
 - 3.1. Origem
 - 3.2. Princípios e Objetivos básicos
 - 3.3. Natureza Jurídica da ALALC
 - 3.4. Estrutura e competência dos órgãos previstos no Tratado de Montevideu
 - 3.5. Ordenamento Jurídico da ALALC
 - 3.6. Disposições Gerais do Tratado de Montevideu
 - 3.7. Conclusão

1 — O que se compreende por integração?

1.1. **A integração**, em sentido amplo, pode ser entendida como um acôrdo de vontades entre unidades nacionais, para chegar a uma solução uniforme em determinados campos onde a atividade estatal isolada, torna-se inoperante ou ineficiente.

A integração pode ocorrer no campo econômico, social, cultural, jurídico, militar ou político. Na prática, êsses tipos de integração estão vinculados entre si e se completam mutuamente. Ocorre que todos êles participam de um processo mais amplo, econômico ou político.

A dinâmica de um processo de integração apresenta novos problemas jurídicos e políticos que forçosamente devem ser levados em consideração, a fim de alcançar soluções objetivas.

(*) Palestra proferida no Curso do Comitê Nacional de Direito Comparado (Seção do Distrito Federal) — Universidade de Brasília.

1.2. A integração econômica considerada como processo dinâmico seria todo movimento institucionalizado de aproximar economias e os respectivos sistemas nacionais de decisão (Maury Gurgel Valente).

Um dos conceitos mais avançados nos é dado por Raymond Barre para quem a integração econômica como um processo consiste em agrupar unidades econômicas distintas para formar um conjunto coerente que está submetido a centros de decisões específicos.

Podemos extrair desses conceitos algumas idéias: **a)** a idéia da dinâmica do processo de integração econômica, que faz supor uma diferença de graus de integração, mais ou menos avançados; **b)** a institucionalização que no sentido empregado exprime a criação ou a constituição de alguma coisa, que se personaliza, isto é, de uma nova entidade, segundo planos ou bases preestabelecidos, sob imposição de regras, que passam a regê-la enquanto existente; **c)** a aproximação de unidades econômicas distintas, a fim de formar um conjunto coerente; **d)** a aproximação dos sistemas nacionais de decisão. Raymond Barre vai além, quando diz da submissão dos sistemas nacionais de decisão a centros específicos. O poder político em cada país detém a faculdade de determinar as normas reguladoras do funcionamento da economia nacional. As próprias forças e os interesses econômicos levam as economias nacionais a intercomunicarem-se, cabendo aos governos velar para que tudo se faça em benefício recíproco. Essa intercomunicação pode variar de grau, indo desde o intercâmbio esporádico dos produtos até a fusão irrestrita das economias, quando de fato essas se transformam em uma economia única.

A última definição nos permite apreciar que, em graus mais avançados de integração, não só se colocam em comunicação mercados distintos, mas também surge um fenômeno de caráter estrutural, que são os novos centros de decisão.

1.3. A cooperação econômica internacional. Não deve ser confundida com o processo de integração econômica, conceito genérico que se aplica globalmente a tôdas as modalidades de cooperação entre Estados e organismos intergovernamentais, visando de maneira geral a melhorar as respectivas economias, e, em particular, nos casos dos países em vias de desenvolvimento econômico-social, a assisti-los na aceleração desse processo.

Estamos, portanto, no campo da cooperação quando os Estados limitam-se a celebrar acôrdos de colaboração econômica, técnica, cultural, sem chegar a abolir as barreiras aduaneiras ou outras formas de discriminação — Exemplos: Plano Marshall, Aliança para o Progresso, USAID, OECDE, BID.

2 — A classificação dos processos de integração econômica

Quanto à classificação das integrações, seguimos em linhas gerais a síntese adotada pelo Prof. Ríoseco da FLACSO. Esta classificação deixa de lado as organizações de simples cooperação entre Estados, e só são levadas em consideração as formas que pode adotar um processo de integração.

A classificação dos processos de integração nos permite conhecer quais são as características que deve apresentar uma integração para que realmente possa corresponder às particularidades políticas, econômicas, sociais, históricas, geográficas ou de qualquer outra ordem, da região de que se trata.

As classificações podem ser:

2.1. **Quanto à finalidade básica a ser atingida.** De acordo com esse critério, distinguimos dois tipos fundamentais de integração: **a)** as que foram concebidas como instrumentos de tipo meramente econômico. Exemplo: AELC, cuja finalidade, já cumprida, era liberar os intercâmbios de produtos industriais originários de cada parte contratante. O processo de integração da ALALC corresponde a um movimento de vinculação das economias nacionais das Partes Contratantes, por meio da criação, em 12 anos, de uma Zona de Livre Comércio, que o art. 61 implicitamente caracteriza como uma primeira etapa de integração.

Portanto, nos termos estritos do Tratado, o único compromisso peremptório de integração econômica entre os países Latino-Americanos é a formação da Zona de Livre Comércio, nessa primeira etapa.

O preâmbulo e o art. 54 do Tratado de Montevideu prevêem uma nova etapa de integração econômica, ou seja, a formação do Mercado Comum Latino-Americano; **b)** As formas de integração que foram conferidas como um passo para integração política. Exemplo: CEE, MCCA.

A ALALC, na segunda etapa, deverá formar um MCLA, embora ortodoxamente deva primeiro constituir-se em União Aduaneira.

Há discussão em torno das etapas de integração da ALALC, no que concerne às suas finalidades. Pergunta-se: A Associação estará situada no campo meramente econômico ou, numa etapa mais avançada, os Estados marcharão para uma integração política? — A Declaração dos Presidentes da América, em Punta Del Este, 1967, parece colocar a necessidade de uma união política latino-americana e a necessidade de intensificar-se a solidariedade entre os povos americanos, quando decidiu "dar uma expressão mais dinâmica e concreta aos ideais de unidade latino-americana e de solidariedade dos povos americanos, que inspiraram os fundadores de nossas pátrias", e "converter esse propósito em realidade em nossa própria geração, de acordo com as aspirações econômicas, sociais e culturais de nossos povos".

Contudo, Raul Prébisch concebe o funcionamento eficaz do Mercado Comum Latino-Americano, independente de todo conceito de unificação política.

2.2. **Quanto ao grau de integração.** Numa primeira etapa está prevista a formação de uma Zona de Livre Comércio, que se caracteriza por um acordo entre dois ou mais Estados, os quais se comprometem a eliminar, em todo ou em parte, os gravames e restrições de toda ordem que incidam sobre a importação de produtos originários de qualquer das Partes Contratantes, mantendo, porém, cada país, sua própria política comercial e tarifas aduaneiras frente a terceiros países. A ausência de uma tarifa externa comum é o elemento que a diferencia fundamental-

mente da União Aduaneira. O acôrdo do GATT, no seu art. XXIV, 8, b, define a Zona de Livre Comércio, permitindo uma terceira exceção à cláusula da nação mais favorecida, isto é, as concessões realizadas dentro da Zona de Livre Comércio não se aplicam aos demais países do GATT.

Numa segunda etapa está prevista a União Aduaneira. Esta outra forma de integração constitui um avanço sôbre a Zona de Livre Comércio, pois o acôrdo estabelece uma tarifa externa comum sôbre importações procedentes de terceiros países e cria um mecanismo de arrecadação aduaneira entre os Estados Associados. O conceito de União Aduaneira nos é dado também pelo Acôrdo do GATT, em seu artigo XXIV, 8, a. Exemplo: A CEE constitui uma União Aduaneira desde 1º de julho de 1968.

Cabe aqui um comentário relativo ao Grupo Sub-regional Andino entre Colômbia, Chile, Equador, Peru e Venezuela, formado dentro da ALALC, através do Acôrdo de Cartagena, Bogotá, 3 de junho de 1969.

Conscientes dos problemas de um projeto de integração em que figuram economias de dimensões tão distintas, como são, de um lado, o Brasil, Argentina e o México, e do outro, os demais membros da ALALC, os países de tamanho médio procuraram aproximar-se numa tentativa de integração a nível sub-regional. Como êsses países são todos ligados pela Cordilheira dos Andes, a nova associação, da qual faz parte atualmente a Bolívia, tornou-se conhecida como Grupo Andino.

O objetivo declarado é simplesmente a integração do conjunto latino-americano, mas se o Grupo Andino avançar com rapidez, tenderá a adquirir consistência interna, vindo a formar, no plano econômico, um subconjunto de importância similar à dos três maiores países da região, Brasil, Argentina e México. A estratégia que está na base da estrutura do Grupo Andino é essencialmente distinta da que inspirou a criação da ALALC. Tem-se em vista a liberação automática e irreversível do comércio, particularmente dos produtos que não se produzem atualmente em nenhum dos países da sub-região, simultaneamente com a uniformização de tarifas vis-à-vis de terceiros países, isto é, objetiva-se a criação de uma União Aduaneira (Acôrdo de Cartagena, art. 3, letras a, c, d). Contudo, o Conselho de Ministros reunido no Sexto Período das Sessões Extraordinárias da Conferência da ALALC aprovou a Resolução nº 203, que estabelece as bases para o acôrdo sub-regional Andino, elaborada por Venezuela, Peru, Equador, Chile e Colômbia, com o objetivo de facilitar uma participação mais adequada no processo de integração previsto no Tratado de Montevideú, permitindo aos mencionados países cumprir, em condições mais equilibradas com as demais partes contratantes, os compromissos derivados do Tratado de Montevideú.

Numa terceira etapa, surgem as formas superiores de integração. Os elementos característicos dessas formas superiores de integração têm provocado as maiores divergências de opinião entre os autores.

Em termos gerais, estas formas superiores compreendem a livre circulação de bens e dos fatores de produção, isto é, pessoas, serviços e capitais. Compreendem, ainda, a harmonização até chegar-se à unifi-

cação de políticas, especialmente a política econômica e comercial. Da mesma maneira, compreendem órgãos de caráter supranacional encarregados de orientar o processo de integração.

Os autores coincidem quanto à designação destas características, mas entendem que as mesmas se apresentam em diferentes etapas:

- a) o Mercado Comum, que pode ser constituído por uma associação de países, que além de criar entre si uma União Aduaneira, estabelece a livre circulação de pessoas, capitais e serviços. Assim, tanto os produtos como os fatores de produção circulam livremente no interior da zona;
- b) a União Econômica constitui um grau mais avançado da integração, já que os elementos anteriormente assinalados juntam-se à **coordenação** das políticas econômicas, comerciais, financeiras, monetárias, sociais etc., e a **harmonização** legislativa necessária para levar adiante o processo de integração;
- c) a Integração Econômica Total implica que, ao anteriormente assinalado, se adote a **unificação** da política econômica, comercial, financeira, monetária, social e na existência de centros de decisões comuns nestas matérias.

O Professor Rioseco observa que não se chegou aqui à unidade política, pois só foram unificadas as decisões naqueles aspectos que se relacionam com a economia, ficando com os Estados a faculdade de decisão própria em matérias essenciais, como as relações políticas, diplomáticas, a defesa nacional, a educação etc.

A complexidade das instituições, correspondente às várias etapas do processo de integração econômica, segue num crescendo, surgindo um novo tipo de instituição: as organizações internacionais supranacionais. Exemplo: A ALALC foi instituída por um Tratado multilateral, constituindo uma organização internacional intergovernamental do tipo clássico, e seu funcionamento é relativamente simples, em comparação às organizações supranacionais como a CEE. Estudaremos em linhas gerais o caso da integração centro-americana. No programa de integração dos países centro-americanos está prevista a criação de um MCCA, que forma um grupo sub-regional dentro da América Latina e futuramente deverá participar do MCLA.

2.3. Quanto ao nível de desenvolvimento dos países que se integram. O processo de integração econômica pode se dar entre países desenvolvidos, e países em desenvolvimento e entre países em via de desenvolvimento. Exemplo: CEE; CEE e os Estados Africanos e Malgache; ALALC.

A integração entre países em via de desenvolvimento exige um mecanismo mais poderoso que os existentes entre os que já atingiram um alto grau de desenvolvimento, pois a integração pode servir como instrumento de desenvolvimento econômico acelerado e contribuir para a intensificação de correntes de comércio entre países de baixo nível de vida, que antes apenas comerciavam entre eles.

O MCCA estabeleceu-se entre países de um nível econômico equivalente enquanto que dentro da ALALC há um grande desnível entre as

Partes Contratantes. — Qual seria a solução para atenuar as diferenças entre os países? Dentre as soluções cabe assinalar: a criação de um organismo de desenvolvimento; o estabelecimento de um mecanismo que assegure a planificação das inversões de capitais; a repartição de forma justa dos benefícios da integração, de tal maneira que possibilitem uma intensificação do comércio; o fomento das exportações de produtos primários e especialmente manufaturados de bens de capital; a realização de obras de infra-estrutura conjunta e o desenvolvimento científico e tecnológico.

2.4. **Quanto ao sistema econômico dos países que participam do processo de integração.** Pode-se distinguir integrações entre países com economia de mercado e integrações que se realizam entre países de economia centralmente planificada. Nada impede que se concebam integrações mistas que compreendem países de ambos os sistemas. Exemplos: **COMECON** — (Integração entre países de economia planificada). O Conselho para a Ajuda Econômica Mútua, foi criado em Moscou em janeiro de 1949 por iniciativa do governo da União Soviética. Os objetivos econômicos desta organização são principalmente a contribuição para o desenvolvimento planificado das economias nacionais, mediante coordenação e unificação dos esforços dos países-membros. Sua finalidade fundamental é realizar a divisão internacional socialista do trabalho — Compreende os seguintes Estados-Membros: Bulgária, Tcheco-Eslováquia, Polônia, Romênia, Hungria, URSS, República Federal Alemã e Mongólia Exterior.

Nas integrações de países com economia de mercado, se incluem normas jurídicas sobre a livre concorrência, **anti-dumping**, anti-monopólio; contra subvenções estatais às empresas privadas etc. A circulação de capitais deve ter uma regulamentação especial.

Surgiu no seio da ALALC um problema interessante, concernente ao pedido de adesão ao Tratado de Montevideu, feito pelo governo cubano.

A Conferência das Partes Contratantes, em seu 2º período das sessões ordinárias, considerou que a adesão ao Tratado por parte dos Estados Latino-Americanos implica necessariamente na compatibilidade técnica e econômica de seus respectivos regimes com o Tratado de Montevideu. Prossegue assinalando que compete à Conferência, de acordo com o art. 34 do Tratado, tomar as decisões sobre os assuntos que exijam deliberação conjunta das Partes Contratantes e, em especial, tratar de assuntos de interesse comum, resolvendo no caso específico não aceitar o instrumento de adesão de nenhum país que mantenha regime incompatível com o Tratado de Montevideu. Na Resolução nº 37 (II), a Conferência declara expressamente a incompatibilidade absoluta entre o Sistema Econômico de Cuba e o Tratado de Montevideu; decidindo que, em consequência, não cabe aceitar o depósito do instrumento de adesão da República de Cuba ao Tratado de Montevideu enquanto perdurar seu atual regime econômico.

2.5. **Quanto ao sistema político das partes integrantes do processo.** O Prof. Rioseco assinala a diferença entre aqueles Estados que adotam

a democracia representativa e os que tenham aderido a outros sistemas, diverso do mencionado. Esta classificação não pode ser considerada tão necessária quanto as demais, pois esbarra com um problema de difícil solução, o conceito de democracia representativa.

2.6. Quanto ao âmbito da integração. Pode-se distinguir entre integrações globais e setoriais, tendo em vista a extensão do processo de integração, em relação aos diversos setores da economia.

As integrações globais compreenderiam a totalidade, o essencial ou grande parte do intercâmbio econômico entre os países.

As integrações setoriais têm um âmbito mais restrito limitando-se a um ou vários setores da atividade econômica. Exemplo: CEEA.

No âmbito latino-americano, pode-se considerar integrações setoriais, ainda que inseridas em uma integração global, as que derivam dos *acôrdos de complementação industrial*. Exemplo: Acôrdio Petroquímico assinado pelo Chile, Colômbia, Peru e Bolívia.

Considerando o âmbito geográfico da integração, podemos distinguir: **a) integração fronteiriça** — Os regulamentos sobre zonas fronteiriças se baseiam em razões de necessidades geográficas, consistindo em regulamentações especiais para facilitar o tráfego comercial nessas áreas. Limita-se a conceder vantagens aduaneiras e não tem outro objetivo que especificamente tarifária, similar aos convênios comerciais clássicos, podendo ser considerada, quando muito, uma forma de integração embrionária. O Tratado de Montevidéu contempla a integração fronteiriça, como uma exceção à cláusula da nação mais favorecida, isto é, as vantagens outorgadas aos países por esse motivo não devem necessariamente estender-se às demais Partes Contratantes: **b) integrações sub-regionais** — Este conceito de sub-região considera como tal, um agrupamento de Estados ou Zonas de diversos Estados que, independentemente do número de países e da extensão dos mesmos, está inserida em um conglomerado maior, cuja finalidade é de realizar um processo de integração.

Dentro do mencionado conglomerado, a função da organização sub-regional é de avançar o mais rapidamente possível o processo de integração econômica. Nesse sentido a BEVELUX é uma organização sub-regional, o Grupo Andino dentro da ALALC.

2.7. Quanto ao grau de complementaridade dos países membros. A integração pode se realizar entre países que produzem bens comuns ou similares ou bens substitutos e entre países que produzem bens complementares. A ALALC, em grande medida, está constituída por países cujas economias se complementam; o Tratado de Montevidéu estabeleceu como um de seus principais mecanismos, a complementação econômica.

28. Quanto às formas que podem adotar as instituições de integração. As instituições podem ser, de tipo tradicional como as organizações internacionais em geral e as instituições de caráter comunitário como as organizações supra-regionais.

3 — Os aspectos institucionais da ALALC

3.1. Origem.

Depois de duas reuniões realizadas em Santiago do Chile, a convite da Secretaria Executiva da CEPAL, teve lugar em Montevideu uma Conferência Intergovernamental, que se processou em duas etapas: uma em setembro de 1959 e outra em fevereiro de 1960. Seus trabalhos culminaram com a assinatura do Tratado de Montevideu, em 18 de fevereiro de 1960, que estabelece uma Zona de Livre Comércio e institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio. O Tratado foi assinado pela Argentina, Brasil, Chile, Uruguai, México, Peru e Paraguai. Logo em seguida, a Colômbia e o Equador deram a sua adesão e, posteriormente, a Venezuela e Bolívia. Desta forma, em 1968, a ALALC compreendia todos os países da América do Sul mais o México.

O Tratado de Montevideu representa uma fórmula de conciliação entre a etapa mais elementar e a mais complexa do processo de integração econômica, pois, ao estabelecer uma Zona de Livre Comércio, dispôs em seu preâmbulo e no art. 54 a intenção das Partes Contratantes em empregar o máximo de seus esforços em vista de estabelecer, de forma gradual e progressiva, um Mercado Comum Latino-Americano.

O Tratado de Montevideu, portanto, contém cláusulas programáticas que prevêm sua ulterior transformação em Mercado Comum, etapa mais avançada do processo de integração econômica e que ocorrerá quando a conjuntura econômica permitir.

O art. 61 dispõe que expirado o prazo de 12 anos, contado a partir da data da entrada em vigor do Tratado, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em razão de sua aplicação e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e, se oportuno, para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica.

Contudo, o Protocolo de Caracas, 12-12-69, modificativo do Tratado de Montevideu, prolonga para 1980 o prazo de formação da Zona de Livre Comércio, inicialmente marcada para 1973. As Partes Contratantes iniciarão em 1974 as negociações conjuntas a que se refere o art. 61, abrindo assim a possibilidade de passar-se a uma etapa mais avançada de integração.

A primeira etapa, prevista pelo Tratado de Montevideu, tem como finalidade imediata a formação de uma Zona de Livre Comércio, que se caracteriza pela eliminação dos direitos aduaneiros, e demais gravames e restrições sobre a totalidade ou sobre o substancial do intercâmbio de produtos entre os Estados-Membros.

Numa segunda etapa será criado o Mercado Comum Latino-Americano, que deverá estar substancialmente em funcionamento em 1985. O Mercado Comum Latino-Americano basear-se-á no aperfeiçoamento e na convergência progressiva da Associação Latino-Americana de Livre Comércio e do Mercado Comum Centro-Americano, levando em conta o interesse dos países Latino-Americanos ainda não vinculados a tais sistemas.

3.2. Objetivos e Princípios Básicos.

O Tratado de Montevidéu estabelece duas etapas perfeitamente distintas mas complementares; uma a longo prazo, que é a constituição de uma União Aduaneira e de um Mercado Comum; e outra a curto prazo, que são os objetivos imediatos da Associação, próprios de uma Zona de Livre Comércio, através dos quais procura-se criar as condições necessárias para o ulterior estabelecimento de formas mais avançadas de integração.

Atualmente, são objetivos fundamentais da ALALC:

- a) a eliminação paulatina e progressiva dos direitos aduaneiros e demais restrições que afetam o comércio intrazonal;
- b) a harmonização dos regimes de comércio exterior, de tratamento de capitais, bens e serviços procedentes de fora da zona.

A realização desses dois objetivos configura a atividade e a política da ALALC dentro de seu atual funcionamento. Contudo, não se deve perder de vista que a finalidade de todo processo de desenvolvimento econômico é de assegurar um melhor nível de vida para os povos.

Para atender ao objetivo imediato do Tratado de Montevidéu, ou seja a liberação do intercâmbio na zona, dois métodos de trabalho estão previstos: o primeiro consiste em negociações anuais, efetuadas entre dois países, concernentes a produtos específicos, dos quais devem resultar concessões que beneficiam todos os membros da Associação que levarão à formação da lista nacional, que indica o conjunto das rebaixas aduaneiras concedidas por um país aos demais membros da Associação; o segundo método consiste em transferir das listas nacionais produtos que se incorporam a uma lista comum. Com esse fim, são realizadas negociações cada três anos. A lista comum apresenta duas características: ela é irreversível e os produtos nela incluídos devem ser objeto de livre comércio na zona até 1973.

Além das negociações por produtos, o Tratado de Montevidéu estabelece o princípio dos acordos setoriais, ditos de complementaridade, cujo objetivo seria favorecer uma coordenação ao nível de produção. A idéia foi facilitar uma articulação entre produtores, que poderiam distribuir entre si tarefas complementares, beneficiando-se assim de um mercado maior. Na ausência de planejamento que pudesse estabelecer as prioridades de cada país, os entendimentos setoriais ficaram na dependência de iniciativas de grupos privados, particularmente dos grupos internacionais que já atuam nos distintos países da região. Nos primeiros seis anos de vigência do Tratado haviam sido assinado apenas quatro acordos de complementação, entre os quais:

- 1) máquinas para trabalho estatístico, entre Argentina, Chile e Uruguai;
- 2) válvulas eletrônicas, entre Argentina, Brasil, México, Chile e Uruguai;
- 3) aparelhos de uso doméstico, entre Brasil e Uruguai.

O sistema da ALALC rege-se por certos princípios fundamentais adequados à marcha de um processo de integração. Tais princípios tendem a garantir a equidade, a proporcionalidade e a justiça no seio da Organização. Sem eles se produziria o tradicional fenômeno da Organização Econômica Internacional, na qual os países mais desenvolvidos, de maior potencialidade ou de mercado mais amplo, tendem, impulsionados pela mecânica do intercâmbio, a absorver os países de menor desenvolvimento econômico. Esses princípios básicos são:

- 1) o princípio de reciprocidade;
- 2) as cláusulas de salvaguarda;
- 3) o princípio da competência justa;
- 4) o princípio do tratamento da nação mais favorecida;
- 5) o princípio do diferente grau de desenvolvimento econômico relativo.

1) O princípio de reciprocidade é básico e essencial ao Tratado: Segundo ele, nenhuma Parte Contratante pode pretender maior benefício do que os que efetivamente outorga.

2) A cláusula de salvaguarda estabelece que uma Parte Contratante poderá ser autorizada pelas demais a aplicar restrições à importação de produtos que tenham sido objeto de concessões quando, como consequência das mesmas, tal importação possa causar ameaça ou prejuízos graves à sua economia.

3) O princípio da competência justa se encontra implícito no Tratado para garantir a justiça, a equidade e a proporcionalidade no intercâmbio recíproco e nas políticas de desenvolvimento e integração (artigos 15, 52 e 49). Tal princípio tende a prevenir e sancionar as eventuais práticas desleais do comércio intrazonal, conforme os artigos já citados.

4) O princípio do tratamento da nação mais favorecida dispõe que toda vantagem que uma Parte conceda a qualquer país, alheio ou não à Zona, se estenderá automaticamente a todos os membros da Associação.

5) O princípio que estipula medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, outorga a tais países um tratamento mais favorável que lhes permite fazer frente aos compromissos derivados do Programa de Liberação, sem dano para suas economias, e lhes facilita os meios para incrementar seu desenvolvimento. Incluiu-se assim no Tratado um capítulo especial em favor desses países, tendo-se sempre presente o fato de que um tratamento idêntico para todos os países da área seria injusto, dificultando, mesmo, a incorporação de alguns deles à Associação.

3.3. Natureza Jurídica da ALALC

A Associação Latino-Americana de Livre Comércio, pode ser considerada uma organização internacional regional, atendendo a finalidades específicas, no campo econômico. Estabelecida por um tratado internacional multilateral, é regida pelo direito internacional geral.

O Tratado de Montevidéu é a lei fundamental da ALALC e estabelece o ordenamento jurídico da Organização. Portanto, a competência geral da ALALC é definida e delimitada pelo Tratado de Montevidéu.

A ALALC apresenta, do ponto de vista jurídico-normativo, uma situação **sui generis**, ainda não suficientemente estudada, pois além do Tratado de Montevidéu, que a criou, a ALALC conta com outros instrumentos básicos, que, dentro de suas respectivas esferas de validade, gozam de uma autonomia relativa em relação à lei fundamental.

O Tratado de Montevidéu possibilita o aparecimento de outros instrumentos jurídicos que vão reger o processo de integração incipiente, permitindo uma certa flexibilidade da instituição, possibilitando a criação de órgãos, como o Conselho de Ministros, estabelecido através de um protocolo.

O Tratado de Montevidéu estabelece somente grandes objetivos, os princípios e mecanismos fundamentais do processo de integração, mas evita a regulamentação detalhada, a previsão de todas as matérias e as medidas correspondentes aos objetivos e princípios básicos. Esta tarefa foi confiada em grande parte aos órgãos estabelecidos pelo Tratado.

O Tratado de Montevidéu, lei fundamental deste processo de integração, determina a competência geral da Associação e poderá ser complementado, se necessário, pelos órgãos previstos.

Cabe acrescentar que a ALALC gozará de completa personalidade jurídica e de capacidade para contratar, adquirir bens móveis e imóveis, podendo dispor dos mesmos, demandar em juízo e conservar fundos em qualquer moeda e fazer as transferências necessárias.

3.4. **Estrutura e Competência dos Órgãos previstos no Tratado de Montevidéu.**

O art. 33 da ALALC dispõe que "são Órgãos da Associação a Conferência das Partes Contratantes (denominada neste Tratado "Conferência") e o Comitê Executivo Permanente (denominado neste Tratado "Comitê")".

Contudo, a Resolução nº 19, da Reunião de Ministros, e a Resolução nº 118, da Conferência, instrumentos coincidentes, criam a Comissão Técnica. A Resolução nº 1 da Reunião de Ministros das Relações Exteriores e a Resolução nº 117 da Conferência prevêm a criação do Conselho de Ministros das Relações Exteriores. Enquanto o Protocolo que institucionaliza o novo órgão não é ratificado, a Resolução dá uma solução transitória.

Portanto, são órgãos da ALALC:

- 1) a Conferência;
- 2) o Comitê Executivo Permanente;
- 3) a Comissão Técnica;
- 4) o Conselho de Ministros;
- 5) o Parlamento Latino-Americano.

Na falta de uma Corte Latino-Americana de Justiça, foi instituído um mecanismo provisório para solução pacífica de controvérsias que deverá vigorar até a ratificação de um Protocolo definitivo (Resolução nº 172).

1) A Conferência, conforme estabelecido no artigo 34, é o órgão máximo da Associação e deverá tomar todas as decisões sobre assuntos que exijam deliberação conjunta das Partes Contratantes e terá, entre

outras, as seguintes **atribuições**: adotar as providências necessárias à execução do Tratado e examinar os resultados da aplicação do mesmo; promover a realização das negociações das listas nacionais e das listas comuns, informando seus resultados; aprovar o orçamento anual do Comitê Executivo e fixar as contribuições de cada Parte Contratante; estabelecer seu próprio regulamento e aprovar o regulamento do Comitê; eleger um Presidente e dois Vice-Presidentes para cada sessão; designar o Secretário Executivo do Comitê Permanente e tratar dos demais assuntos de interesse comum. Todavia, pelo art. 39, letra g, o Tratado autoriza o Conselho Executivo a adotar decisões delegadas pela Conferência. Pergunta-se: A Conferência poderá delegar suas atribuições em assuntos que exijam resolução conjunta? Em princípio, a resposta parece ser negativa; a Conferência não poderia delegar ao Comitê Executivo aquelas atribuições que lhe permitem a elaboração da política superior da ALALC. Contudo, com a criação do Conselho de Ministros, a condução da política superior da ALALC lhe estará afeta e a Conferência poderá delegar as demais atribuições ao Comitê Executivo. Na prática, todas as matérias delegadas pela Conferência ao Comitê Executivo estão sujeitas ao veto.

A **composição** da Conferência é prevista no art. 35. A Conferência será constituída por Delegações, devidamente credenciadas, das Partes Contratantes. Cada Delegação terá direito a um voto. Podem participar da Conferência, na qualidade de assessor, o representante da CEPAL e do CIES e, como observadores, representantes de países e organizações internacionais especializadas, desde que convocados pelo Comitê Executivo Permanente.

O **sistema de votação** está previsto nos artigos 37 e 38. A Conferência só poderá tomar decisões com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes. Portanto, verifica-se a exigência de um **quorum** mínimo (art. 37).

As decisões da Conferência serão tomadas com voto afirmativo de pelo menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes e sempre que não haja voto negativo. Portanto, as decisões serão tomadas por unanimidade. O Tratado de Montevideu instituiu o veto no que concerne a matérias substantivas, mas, a abstenção ou a ausência não implicam, necessariamente, em veto.

Esse sistema de votação foi estabelecido para vigorar durante os dois primeiros anos de vigência do Tratado, mas a Resolução nº 68 prorrogou o sistema de votação, dispondo que, à medida que julgarem necessário, as partes estabelecerão os casos que deverão ser acrescentados aos previstos nas alíneas a, b, e c do Tratado. Com relação a tais casos, as decisões serão tomadas com o voto afirmativo de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes. A Resolução deixa claro que, à medida que as partes contratantes julgarem necessário, será abolido o veto. Portanto, a Resolução não impede a marcha do processo de integração para uma etapa posterior.

Atualmente, só as matérias taxativamente previstas no art. 38 são aprovadas com o voto afirmativo de 2/3 (dois terços) das partes contratantes, constituindo uma exceção ao princípio da unanimidade. São elas:

- a) aprovação do orçamento anual da despesa do Comitê;

- b) a eleição do Presidente e dos dois Vice-Presidentes da Conferência;
- c) a eleição do Secretário Executivo e a fixação da data e da sede onde deverá realizar-se a sessão da Conferência.

A Conferência reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, e, em sessão extraordinária, quando convocada pelo Comitê Executivo. Em cada sessão serão fixadas a sede e a data da sessão ordinária seguinte. A agenda das sessões é preparada provisoriamente pelo Comitê Executivo, o qual deverá enviá-la às partes contratantes no mais tardar 45 dias antes da abertura das sessões. Quando se tratar de sessões extraordinárias, nesse caso poderá reduzir-se a um mínimo de 20 dias. A agenda é aprovada pela primeira sessão plenária da Conferência, mas tratando-se de sessões extraordinárias, não poderão ser introduzidos temas alheios ao que motivou a convocatória.

A Comissão é assessorada pelo trabalho das seguintes Comissões: Comissão de Coordenação, de Credenciais, de Negociações. Outras Comissões poderão ser constituídas, conforme o caso. Todavia, nenhum projeto pode ser examinado pelo plenário da Conferência sem prévio informe da Comissão, salvo opinião contrária da própria Conferência.

A Conferência deve culminar com uma *Ata Final*, que deverá conter a Ata das Negociações, os Convênios, os Acôrdos, os Protocolos, as Resoluções e demais decisões aprovadas pela Conferência. Tal instrumento será redigido em espanhol e português, ambos os textos fazem fé. A Secretaria do Comitê Executivo permanente enviará uma cópia autenticada da *Ata Final* a cada uma das *Partes Contratantes*. O Comitê Executivo será o depositário de todos os instrumentos assinados na Conferência (Resolução I).

As atribuições da Conferência são amplas, mas seu caráter é nitidamente governamental, em consequência de sua composição, pois os delegados participantes da Assembleia anual estão ligados a seus respectivos Estados nacionais e recebem instruções de seus governos. O sistema de votação é extremamente rígido, pois qualquer decisão pode ser vetada, prevalecendo sempre o interesse nacional em detrimento do interesse comunitário.

2) O **Comitê** é o órgão permanente da Associação, com sede em Montevideú. Compreende o Comitê, propriamente dito, e a Secretaria, que não é órgão autônomo da Associação; mas faz parte integrante do Comitê. Além da Secretaria, o Comitê é assistido pelas mais diversas Comissões Assessoras e outros Corpos Técnicos e Auxiliares. O 1º Regulamento do Comitê Executivo foi aprovado pela Resolução nº 19 da Conferência e modificado pela Resolução nº 152.

As **atribuições** gerais do Comitê Executivo estão contidas no art. 39 do Tratado de Montevideú, que dispõe:

- a) convocar a Conferência quer para a sessão ordinária, quer para a extraordinária. Quando o Conselho de Ministros for institucionalizado como órgão da ALALC, a sua convocatória se processará através do Comitê Executivo;

- b) submeter à aprovação da Conferência um programa anual de trabalho, bem como projeto de orçamento anual da despesa do Comitê;
- c) representar a Associação perante terceiros Estados, organismos ou entidades internacionais, assim como nos contratos e demais atos de direito público e privado;
- d) realizar os estudos, sugerir as providências e formular à Conferência as recomendações que considere conveniente para melhor cumprimento do trabalho;
- e) submeter às sessões ordinárias da Conferência um relatório anual sobre suas atividades e sobre os resultados da aplicação do presente Tratado;
- f) solicitar o assessoramento técnico necessário, bem como a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais, podendo autorizar o comparecimento às sessões de observadores de governos latino-americanos que não sejam membros da Associação;
- g) executar as tarefas confiadas pela Conferência. Sua principal atribuição, contudo, é tomar decisões para as quais lhe tenham sido delegados poderes pela Conferência. A Conferência, através de Resoluções, tem determinado a participação do Comitê Executivo em tôdas as atividades da ALALC.

O Comitê tem uma ativa participação nas negociações do programa de liberação de intercâmbio, na elaboração dos acôrdos setoriais, na qualificação e contrôle da origem das mercadorias, na repressão ao **dumping** e em numerosas matérias econômicas e políticas.

Por outro lado, a Resolução nº 20, da Reunião de Ministros das Relações Exteriores, e a Resolução nº 119, da Conferência, delegara ao Comitê Executivo funções especializadas que antes competiam à Conferência, de tal forma que êsse órgão pode atuar como prolongamento da Conferência entre os diferentes períodos de sessões.

O Comitê está constituído por um Representante Permanente de cada parte contratante, na categoria de Embaixador e devidamente credenciado pelo respectivo Govêrno. As pessoas designadas como Representantes Permanentes apresentarão suas credenciais ao Presidente do Comitê. Cada Representante Permanente terá um suplente, que deverá ser credenciado por aquêle perante o Presidente do Comitê. O suplente substituirá o titular em caso de ausência ou impedimento dêste, com igualdade de funções e obrigações. Nada impede que as representações possam ser integradas por outros membros em número e caráter que cada Estado-Membro considere conveniente. O Comitê designará, entre os Representantes Permanentes, um Presidente e dois Vice-Presidentes, os quais serão designados pelo período de um ano, em forma de rodízio e por ordem alfabética de países. O exercício das funções de Presidente e Representante nas sessões dêsse órgão são consideradas incompatíveis. Por sua vez, o Secretário-Executivo participa das reuniões do Comitê com direito à palavra, mas sem voto.

O **sistema de votação** do Comitê Executivo Permanente, está previsto na Resolução nº 152, arts. 25 e 26. O **quorum** exigido para constituir-se a sessão é de 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes. Cada Representante tem direito a um voto. As Resoluções do Comitê serão adotadas com voto afirmativo de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total dos Representantes, exceto quando atue no exercício de faculdades delegadas pela Conferência, caso em que se requererá que não haja voto negativo, aplicando-se nesse caso específico o veto.

As **sessões** do Comitê Executivo estão previstas no seu Regimento Interno, estabelecido pela Resolução nº 152, art. 16. O Regimento original do Comitê Executivo, contido na Resolução nº 19 da Conferência, distinguia entre sessões ordinárias e reservadas. O novo Regimento do Comitê Executivo dispõe que: "Julgando necessário, o Comitê poderá celebrar sessões às quais somente poderão comparecer os Representantes Permanentes e as pessoas especialmente autorizadas em cada caso." Em regra geral as sessões são públicas e poderão ser convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Representante. Além dos Representantes Permanentes e do Secretário-Executivo, poderão participar das sessões os Representantes dos organismos internacionais, assessores da CEPAL e do CIES, com direito à palavra, quando, a juízo do Comitê, os assuntos tratados possam ser considerados de caráter técnico.

A **Secretaria** está prevista no art. 41 que dispõe: "o Comitê terá uma Secretaria, dirigida por um Secretário-Executivo e composta de pessoal técnico-administrativo. A Secretaria não constitui um órgão independente da ALALC o que vai privá-la de uma autonomia básica necessária aos órgãos de caráter técnico.

O Secretário-Executivo, que será o Secretário-Geral da Conferência, terá, entre outras, as seguintes funções: **a)** organizar os trabalhos da Conferência e do Comitê; **b)** preparar o projeto anual de despesa do Comitê; **c)** contratar e admitir pessoal técnico-administrativo, os quais deverão responder pelo bom desempenho de suas funções perante o Secretário-Executivo. No desempenho de suas funções o Secretário-Executivo e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo, nem de entidades nacionais ou internacionais. Deverão abster-se de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

3) A **Comissão Técnica** foi criada pela Resolução nº 19 da Reunião de Ministros e pela Resolução nº 118 da Conferência, instrumentos estes coincidentes.

As **atribuições** da Comissão Técnica estão previstas nas Resoluções acima assinaladas. A Comissão Técnica terá como incumbência realizar estudos, formular propostas e apresentar projetos para acelerar o processo de integração econômica e social das Partes Contratantes, dentro das diretrizes decorrentes do Tratado de Montevidéu, das Resoluções já adotadas pela Conferência e das que futuramente fixem os órgãos da Associação.

As propostas e projetos emanados da Comissão serão submetidos à consideração do Comitê Executivo Permanente. No caso de não serem

aprovados ou do Comitê não poder pronunciar-se sobre os mesmos, ou fugirem à sua competência, este os enviará, juntamente com suas observações, ao conhecimento e decisão da Conferência do Conselho de Ministros.

A Comissão Técnica não foi constituída até o presente, em virtude das divergências surgidas entre os Estados Contratantes, quanto ao alcance de suas atribuições. A Comissão Técnica representaria o interesse da zona e os instrumentos dela emanados deveriam obrigar o Conselho, estabelecendo-se que suas proposições só poderiam ser rejeitadas mediante uma maioria qualificada, previamente determinada. As relações entre a Comissão Técnica e os órgãos intergovernamentais é que determinarão as atribuições que positivamente exercerá a Comissão.

Entende a delegação chilena que a Comissão Técnica emite decisões obrigatórias para as partes, dentro da esfera de ação que lhe seja fixada. A Comissão Técnica terá um caráter essencialmente comunitário ou supra nacional, no sentido de que defenderá o interesse da associação e não dos Estados nacionais.

A posição chilena é diversa de todos os demais Estados integrantes da ALALC. Pois ao pretender outorgar faculdades supra nacionais à Comissão, estaria introduzindo um elemento incompatível com a realidade atual da ALALC, em que os interesses nacionais são acirradamente defendidos. Cabe-nos prestar alguns esclarecimentos quanto aos órgãos de caráter supra-nacional: compreendemos que os órgãos de caráter supra-nacional são em essência autônomos, isto é, não obedecem às instruções e nem respondem perante os governos, mas atuam exclusivamente no interesse da Associação. Esses órgãos autônomos são os encarregados de levar a cabo os fins objetivos da integração e, para tanto, estão dotados de atribuições que exercem independentemente da vontade dos Estados-Membros. Há uma visível diferença com relação às organizações internacionais tradicionais, nas quais os órgãos são intergovernamentais e representam interesse nacional.

4) O **Conselho de Ministros** está previsto pela Resolução nº 1, da Reunião de Ministros das Relações Exteriores, e pela Resolução nº 117 da Conferência. Coube ao Comitê Executivo Permanente a preparação do protocolo que institucionaliza um novo órgão, o qual já está elaborado e encontra-se em fase de ratificação por parte dos Estados-Membros. Por outro lado a Resolução nº 117 resolveu que, provisoriamente, até que se tenha aperfeiçoado a criação do Conselho de Ministros como órgão da associação, ele se reunirá, pelo menos uma vez ao ano, no seio da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, a qual será para tais efeitos convocada em sessões extraordinárias, na data e sede que os Ministros das Relações Exteriores tenham estabelecido em sua reunião anterior, assim como por iniciativa do Comitê Executivo Permanente, quando as Partes o considerem necessário.

Desde o momento em que se decidiu estabelecer o Conselho de Ministros como órgão independente, surgiu um problema fundamental: o de racionalizar o aparato constitucional da ALALC, evitando conflito de competência entre seus órgãos, principalmente no que concerne à Conferên-

cia das Partes Contratantes. Os Estados-Membros chegaram a um acôrdo entendendo que o Conselho de Ministros terá como atribuição essencial a condução da política superior da ALALC, podendo delegar à Conferência ou ao Comitê a faculdade de tomar as decisões em matérias específicas, destinadas a um melhor cumprimento dos objetivos retratados.

5) O **Parlamento Latino-Americano** foi mencionado pela Resolução nº 2, da 1ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores, ao considerar que é conveniente facilitar a vinculação dos parlamentares às tarefas da Associação, a fim de obter os pontos de vista da opinião pública que eles representam e de criar condições propícias para harmonizar as legislações no que se relacionam com a ALALC.

O Parlamento Latino-Americano, já instituído e em pleno funcionamento, é uma organização internacional não-governamental e não está vinculada à ALALC. Contudo, em 1970 e em 1971, todo seu trabalho estará voltado no sentido de formar a opinião pública sôbre a necessidade da criação de uma comunidade latino-americana.

6) O mecanismo para a **solução de controvérsias** não foi previsto no Tratado de Montevideú. Entretanto, é indispensável para garantir a legalidade e a justiça nas atuações dos órgãos dos Estados-Membros de um processo de integração e, sobretudo, para reger juridicamente os múltiplos problemas que apresentam o intercâmbio comercial e a complementação econômica. O mecanismo jurisdicional é básico para a interpretação dos instrumentos jurídicos reguladores da integração, já que o processo de integração não pode ficar exclusivamente entregue a órgãos políticos que, atualmente, interpretam o Tratado e representam fundamentalmente os interesses dos Estados-Membros.

A Resolução nº 165 da Conferência estabelece um mecanismo provisório para a solução das controvérsias entre os Estados-Membros da ALALC. Por sua vez, a Resolução nº 172 apresenta um projeto de protocolo para solução de controvérsias, o qual ainda não entrou em vigor, embora tenha sido ratificado por alguns Estados.

Todo mecanismo provisório para solução de controvérsia indica os procedimentos estabelecidos aos quais as partes poderão recorrer em casos de controvérsias sôbre questões específicas e concretas que surjam entre elas, e que se refiram, exclusivamente e diretamente, ao Tratado de Montevideú, protocolos, resoluções e decisões que emanem dos Órgãos da ALALC e demais instrumentos que constituem sua estrutura jurídica.

Além do mecanismo da solução pacífica de controvérsias é indispensável a introdução de um sistema de sanções dentro da ALALC.

O protocolo para solução de controvérsias estabelece uma sanção indireta, ao dispor que: se uma das partes contratantes deixar de cumprir as obrigações que uma sentença arbitral lhe impuser, as partes interessadas poderão recorrer à Conferência para que esta decida as medidas que convenha tomar para execução da sentença arbitral. As partes contratantes poderão, desde que autorizadas pela Conferência, limitar ou suspender concessões de sua lista nacional ou concessões não extensivas, com relação à parte remissa.

É necessário frisar que a carência do sistema geral de sanções é uma das grandes falhas da ALALC, requisito indispensável para garantir o respeito aos compromissos assumidos e para assegurar o cumprimento dos objetivos consignados no Tratado.

Atualmente, o único mecanismo de sanções existente, embora indireto, é o previsto pela Resolução N.º 65, ao condenar o **dumping** e outras práticas desleais de comércio.

A Resolução nº 65 permite que o Comitê Executivo indique as medidas que poderão ser tomadas pela parte ou partes afetadas pela prática do **dumping**.

3.5. Ordenamento jurídico da ALALC.

A Resolução nº 5 da Conferência declara que a estrutura jurídica, substantiva e adjetiva da ALALC compreende:

- a) **O Tratado de Montevideú**, que contém as normas constitutivas, as normas básicas e fundamentais. O próprio desenrolar do tempo permite sua aplicação progressiva, sua complementação, seu aperfeiçoamento e adaptação às novas circunstâncias, por meio de outros instrumentos geralmente elaborados pelos órgãos da ALALC.
- b) **Os Protocolos** — Através desse instrumento, que exige a ratificação dos Estados signatários, o Tratado de Montevideú pode ser revisto ou reformado. Por exemplo: o Protocolo que institucionaliza o Conselho de Ministros e o Protocolo para a solução de controvérsias, os quais ainda não entraram em vigor.

Juntamente com o Tratado de Montevideú foram firmados os seguintes Protocolos:

- a) o que dispõe sobre normas e procedimentos para as negociações das listas comuns e nacionais;
- b) o que estabelece um Comitê Provisório;
- c) o que regulamenta a colaboração da CEPAL e do CIES;
- d) o que se aplica aos compromissos de compra e venda de petróleo e seus derivados;
- e) o que institui um tratamento especial em favor da Bolívia e do Paraguai.

O Protocolo tem uma hierarquia especial, sendo um instrumento complementar do Tratado de Montevideú.

c) As **Atas** que registram os resultados das negociações das listas Nacionais e das Listas Comuns, contém os resultados das negociações com o compromisso solene de respeitar as concessões reciprocamente outorgadas; isto é, estabelecem uma categoria de obrigações que por sua vez vai gerar uma série de conseqüências. Ex.: As Partes não podem retirar a concessão outorgada, a menos que se conceda adequada compensação, de acordo com a regulamentação pertinente.

Uma vez comunicada à Parte Contratante, a Ata das Negociações gera uma série de obrigações em relação ao direito interno dos Estados, que devem tomar tôdas as medidas indispensáveis para a aplicação das exigências contidas na Ata.

Essa atividade jurídica interna eventualmente poderá possibilitar recursos administrativos e mesmo jurisdicionais em favor de particulares.

d) As Resoluções dos órgãos, Resoluções baixadas pela Conferência ou pelo Comitê Executivo Permanente, pela Reunião de Ministros das Relações Exteriores e eventualmente pelo Conselho de Ministros.

Deve-se advertir que a denominação "resoluções" é de caráter genérico, porque tal denominação inclui uma grande quantidade de decisões e instrumentos que são diferentes entre si e que têm natureza e alcance diversos.

O Tratado de Montevideú, devidamente assinado e ratificado, "incorpora-se" aos respectivos ordenamentos nacionais e nos mesmos termos para cada uma das Partes Contratantes. A conseqüência direta desta incorporação é que tôdas as disposições do Tratado são plenamente obrigatórias para os Estados-Membros.

Assim sendo, desde o momento em que todos os compromissos jurídicos emanados dêsse ordenamento jurídico têm fôrça obrigatória, os indivíduos, amparados nos mesmos, poderão fazer valer seus direitos através de recursos administrativos ou jurisdicionais.

Por outro lado, a Resolução nº 5 declara que a adesão de um Estado latino-americano ao Tratado de Montevideú implica na aceitação de tôdas as disposições que constituem, no momento da adesão, a estrutura jurídica da Associação.

Todavia, como assinalamos anteriormente, a ALALC não conta com um sistema efetivo de sanções e o Estado-Membro que violar as obrigações impostas pelo ordenamento jurídico da ALALC, apenas incorrerá num ato que compromete sua responsabilidade internacional. Uma etapa mais avançada de integração, vai exigir um mecanismo de contrôle recíproco e de sanções especiais, cuja função é prevenir o eventual inadimplemento do Tratado e outras distorções e desajustes em sua aplicação.

3.6. Disposições Gerais do Tratado.

O art. 55 dispõe que o presente Tratado não comporta reservas, nem estas poderão ser efetuadas por ocasião de ratificação ou adesão.

Os arts. 56 e 57 dispõem sobre a entrada em vigor do Tratado, permitindo que o mesmo fique aberto à adesão dos demais Estados-Latino-americanos.

As emendas ao Tratado serão formalizadas em Protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por tôdas as Partes Contratantes e depositados os respectivos instrumentos.

O Tratado de Montevideú permite a denúncia, mas estabelece um prazo longo, 5 anos, para que o Estado possa efetivamente desvincular-se da Associação.

Adesão: Para que um Estado possa solicitar uma adesão ao Tratado de Montevideu é necessário: 1.º — ser Estado; 2.º — latino-americano; 3.º — que deposite formalmente o instrumento de adesão. A Resolução nº 36 introduziu uma nova exigência: a compatibilidade técnica e econômica de seus respectivos regimes com o Tratado de Montevideu. A adesão produz importantes conseqüências econômicas, conforme o disposto no art. 59, pois quando um país adere à ALALC deverá situar-se no mesmo nível de desgravação em que se encontram os demais, o que implica na outorga de baixas tarifárias acumulativas pelos anos de vigência já transcorridos, isto é: se transcorrem 10 anos de aplicação do Tratado, o país que pretende aderir ao mesmo, deverá outorgar baixas de 8% por cada um desses anos.

O art. 59 cria uma situação problemática para o país que deseja aderir ao Tratado, pois deverá fazer concessões num breve lapso de tempo, o que, para os demais, estabeleceu-se gradualmente.

O problema não se apresenta para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, em vista de dispositivo no art. 32, letra b. Ex.: o caso da Bolívia.

Diverso foi o caso da Venezuela que não podia invocar o art. 32, letra b, mas, na prática, a questão foi resolvida através de negociações.

3.7. Conclusão.

O Tratado de Montevideu é suficientemente flexível para permitir que a 2ª etapa do processo de integração econômica seja atingida, isto é, a instituição do Mercado Comum Latino-Americano.

Todavia, é necessária uma maior maturidade política dos governos para o progresso da ALALC, pois até agora os interesses nacionais têm prevalecido sobre os interesses da Zona.

Faz-se imprescindível a institucionalização de um Órgão Comunitário, com faculdades decisórias e de um mecanismo para a efetiva aplicação de sanções.

A posição do Brasil — que se tem beneficiado com a ALALC — é extremamente pragmática, entendendo que o único compromisso assumido, nos termos do Tratado de Montevideu, é o de formação da Zona de Livre Comércio e que a passagem a uma nova etapa de integração econômica deverá ser objeto de exame à luz dos resultados obtidos.

A posição do Governo brasileiro, em matéria de integração, consiste no apoio à integração regional, com prioridade para as metas do desenvolvimento interno, não resultando, entretanto, da preeminência do objetivo interno sobre o externo, na postura de isolacionismo face aos demais países membros da Associação.

Contudo, estamos com o Prof. Jorge Valdés da Universidade do Chile ao considerar "que a integração econômica aparece hoje como um caminho indispensável e um processo histórico irreversível dentro dos esforços comuns para desenvolver ôtimamente as economias dos países contratantes, com o sentido de urgência e da finalidade de justiça social que corresponde aos anseios de seus povos".